



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.722263/2013-24
ACÓRDÃO	2302-003.945 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IKE RAHMANI
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

CONHECIMENTO. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

As matérias não levadas à apreciação da DRJ não devem ser conhecidas pelo CARF (art. 16 c/c art. 17 do Decreto n. 70.235/72)

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Demonstrado o atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto n. 70.235/72 e a observância do contraditório e ampla defesa do contribuinte, mediante o transcurso do PAF de forma hígida e escorreita, afasta-se a hipótese de nulidade do lançamento.

NULIDADE DA DECISÃO DE PISO. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. INEXISTÊNCIA.

Deve ser afastada a alegação de nulidade da decisão de piso quando verificado que a motivação decisão de piso apenas corrobora o racional exposto pela fiscalização no auto de infração, cujos fundamentos foram expressamente ratificados pela autoridade julgadora.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI N.. 9.430/96 OPERAÇÕES DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado, mediante documentos hábeis e idôneos, a efetividade da operação, o valor deve ser excluído do lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações relativas ao depósito de R\$ 22.000,00, por rejeitar a preliminar e, na parte conhecida, por maioria de votos, dar-lhe provimento. Vencidos os conselheiros Carmelina Calabrese e Johnny Wilson Araújo Cavalcanti, que negaram provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do Relatório da decisão de piso, que bem descreve o processo (e-fls. 1568/1590):

Da Autuação

O processo refere-se ao auto de infração, lavrado em 18/10/2013, relativo ao ano-calendário de 2008, por meio do qual foi exigido o imposto no valor de R\$ 1.752.281,87. O mesmo encontra-se nos autos às fls.1456/1463, bem como os devidos fundamentos legais.

A autuação em foco decorreu da OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Da Informação Fiscal

O procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito tributário, acima referido, encontra-se relatado nos autos (fls.1448/1455), o qual expõe, em seus principais pontos:

Após a análise de toda a documentação apresentada, restou não comprovada a origem dos seguintes recursos:

BANCO	AGENCIA	CONTA	DATA	HISTÓRICO	DOCUMENTO	VALOR
237	000000309	0000000574	11/02/2008	TED-TRANSF ELET DISPON REMET.C	8124301	22.000,00
237	000000309	0000000574	15/10/2008	TED-TRANSF ELET DISPON	9925791	6.365.015,10

Para o depósito de 11/02/2008, não foi apresentada qualquer documentação.

Para o depósito de 15/10/2008 foi apresentado suposto contrato de mútuo celebrado em 10/10/2008 nas Ilhas Virgens Britânicas e sua tradução, com vigência por 3 (três) anos prorrogáveis por mais 3(três) anos; registro no SISCOEX, pagamento de juros e darfs sobre os juros. Não consta até a presente data o pagamento do principal.

Em 04/09/2013 foi lavrado o TERMO DE COMPARECIMENTO E ESCLARECIMENTOS N° 01 quando tentamos esclarecer as circunstancias da contratação do empréstimo.

Nas questões 5 e 6 do referido Termo consta literalmente que "não foi solicitado ou oferecido nenhum tipo de garantia e o empréstimo foi concedido com base na confiança pessoal depositada pela empresa". Nos esclarecimentos adicionais prestados pelo contribuinte em 24/09/2013 não constam ressalvas a este fato.

Vê-se que a obrigação de restituir é característica do contrato de mútuo e esta obrigação é uma relação jurídica caracterizada pelo vínculo jurídico.

No contrato apresentado pelo contribuinte não há esta obrigação de restituir a coisa emprestada. Não foram solicitadas ou oferecidas garantias de que a coisa emprestada será restituída. Não há a obrigação de restituir. Inexistem cláusulas onerosas por eventual inadimplemento da obrigação. A carência inicial do pagamento, pela falta de garantia, é longa e prorrogável, fugindo às cláusulas comumente acordadas no mundo jurídico. Constata-se, assim, que a obrigação de restituir é inócua, ou seja, não há a obrigação de restituir, o que efetivamente comprova-se pela ausência do pagamento de qualquer valor a título de principal, ou sequer da apresentação das parcelas de juros em boletos de cálculo emitidos pelo suposto mutuante com valores compatíveis ao saldo devedor da dívida.

Conclui-se, portanto, que a transferência dos valores creditados em 15/10/2008 não se caracteriza como mútuo.

Destarte, a natureza do depósito do dia 15/10/2008 segue não comprovada No caso em questão, a não comprovação por parte do mutuário da devolução do valor mutuado, bem como a ausência desta expectativa nos documentos apresentados deixam claro tratar-se de operação financeira de transferência de rendimentos da empresa ao contribuinte.

Por todo o exposto acima e concluindo a análise da Movimentação Financeira, esta fiscalização apurou Omissão de Rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a natureza dos recursos

utilizados nessas operações, conforme discriminado nos Demonstrativos de e resumido abaixo:

TOTAL DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ANOS-CALENDÁRIO 2008

BANCO	AGENCIA	CONTA	DATA	HISTÓRICO	DOCUMENTO	VALOR
237	000000309	0000000574	11/02/2008	TED-TRANSF ELET DISPON REMET.C	8124301	22.000,00
237	000000309	0000000574	15/10/2008	TED-TRANSF ELET DISPON	9925791	6.365.015,10

O Contribuinte impugnou o lançamento e os autos foram encaminhados à DRJ . Os membros da 15a Turma da DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. É ver ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008 NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL.

Constatado que o procedimento fiscal foi realizado com estrita observância das normas de regência, tendo sido os atos e termos lavrados por servidor competente e respeitado o direito de defesa do contribuinte, concedendo ao contribuinte ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, tanto no decurso do procedimento fiscal como na fase impugnatória fica afastada a hipótese de nulidade do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430/1996, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MÚTUO.

Caracterizam a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica a obtenção de empréstimos quando não se identificam as características próprias desse negócio jurídico, mormente quando constatada a apropriação dos valores pela pessoa física sem o ânimo de restituição.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de 75%, prescrita no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, bem como juros de mora, são sempre aplicáveis nos lançamentos de ofício realizados pela Fiscalização da Receita Federal do Brasil. Art. 44 e 61 da Lei 9.430/96.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Correta a incidência de juros moratórios sobre a multa aplicada, porque, conforme legislação vigente, ela compõe o crédito tributário.

Cientificado do acórdão, o recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 1596/1628), alegando, em breve síntese:

- a) A nulidade do auto de infração, vez que foi lavrado com base em presunção de omissão de rendimento decorrente de depósitos bancários não identificados e o contribuinte apresentou a comprovação da procedência do crédito, no curso da ação fiscal;
- b) Ainda, a nulidade do lançamento por incompatibilidade entre o fundamento legal da autuação e sua capitulação legal;
- c) A nulidade da decisão de piso, por inovar na acusação e alterar o critério jurídico pela decisão de primeira instância;
- d) Explica o contexto em que o mútuo foi contraído;
- e) Defende que restou comprovado, por documento hábeis e idôneos, que o depósito de R\$ 6.365.015,10, trata-se de ingresso decorrente de contrato de mútuo contraído no exterior.
- f) Defende que não cabe à Autoridade Fiscal aferir a validade do contrato de mútuo celebrado, questionando a ausência de garantia, o prazo estipulado ou o patamar dos juros estabelecidos;
- g) A média de duração dos contratos de empréstimos contraídos no exterior e registrados no Banco Central do Brasil é de cinco anos, o que demonstra a total normalidade do prazo estabelecido no contrato ora questionado;
- h) Não há qualquer imposição da lei estabelecendo a necessidade da estipulação de garantia e, tampouco, pode-se sustentar que é uma prática do mercado;
- i) A remuneração do capital emprestado foi fixada em **Libor-12** mais 3% (três por cento). O próprio pagamento de juros já evidencia a natureza onerosa do contrato;
- j) O Recorrente sempre teve o *animus* de devolver os valores que foram objeto do empréstimo. Tanto é assim que, conforme reconhecido no Acordo de Renovação do Contrato de Empréstimo (fls. 1.419/1.423 dos autos), pagou à Global Markets o importe de USD 475.027,38. Não obstante, o fato de não ter havido a completa devolução do valor emprestado não implica a desnaturação do contrato de mútuo;
- k) Quanto ao depósito de R\$ 22.000,00, trata-se de recebimento de uma restituição, considerando que o Recorrente havia, anteriormente, realizado um pagamento de nome de um amigo;
- l) A inexigibilidade da multa, vez que essa segue o principal e a impossibilidade de aplicação dos juros de mora sobre a multa de ofício lançada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

1 CONHECIMENTO

O recorrente alega, em tópico próprio de sua peça recursal, que o valor “de R\$ 22.000,00, trata-se de recebimento de uma restituição, considerando que o Recorrente havia, anteriormente, realizado um pagamento de nome de um amigo”.

Contudo, além de a alegação carecer de suporte probatório, como consta da decisão de piso, tal ponto não foi abordado em sua impugnação. É ver:

Do Depósito Bancário Impugnado de Forma Genérica

No presente caso, o contribuinte **não se manifestou especificamente sobre o depósito bancário no valor de R\$ 22.000,00**, realizado em 11/02/2008. Contudo, como impugnou todo auto de infração, considera-se que não concorda com o lançamento, mas sem apresentação de provas que o desautorizasse, mantêm-se a atuação em relação a esse valor. – grifou-se.

Assim sendo, as matérias, trazidas apenas em grau de recurso, em relação à qual não teve oportunidade de conhecer e de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, não podem ser apreciadas em sede recursal, em face da ocorrência do fenômeno processual da preclusão consumativa.

Pelo exposto, tal alegação ventilada no tópico “III.2.2.” do recurso voluntário encontra-se preclusas, nos termos do art. 16, inciso III c/c art. 17, do Decreto n. 70.235/72, não merecendo, portanto, ser conhecida.

2 PRELIMINARES**2.1 NULIDADE DO LANÇAMENTO**

O recorrente sustenta a nulidade do auto de infração nos seguintes termos:

(i) ou a cobrança é nula, porque é inválida a autuação com base em presunção de omissão por falta de comprovação dos depósitos, visto que foi apresentada documentação idônea comprovando a origem do valor depositado e identificando o depositante, o que impossibilita a aplicação da presunção do artigo 42, caput, da lei n° 9.430/96;

(ii) ou a cobrança é nula, porque a autuação foi lavrada com base em acusação de presunção de omissão por depósitos não comprovados, porém, foi capitulada no parágrafo 2, do artigo 42, de lei n° 9.430/96, que trata, contraditoriamente, de valores cuja origem foi comprovada no procedimento fiscal.

Nesse particular, entendo correta a decisão de piso. Em análise aos autos, não se verifica qualquer mácula no lançamento fiscal.

O artigo 59 do Decreto n. 70.235/72 enumera os casos que acarretam a nulidade do lançamento, quais sejam: “I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”.

No caso em tela, a autoridade autuante está devidamente identificada e possuía competência legal para lavrar os Autos de Infração. Também não há que se falar em preterição do direito de defesa. A Súmula CARF n. 162 determina que “O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento”. Os autos demonstram que o transcurso do PAF ocorreu de forma hígida, foi dada ao contribuinte oportunidade de defesa, a qual foi plenamente exercida, recorrendo agora do acórdão que analisou sua impugnação ao lançamento de ofício.

Ademais, não prospera a nulidade do lançamento no presente caso, porquanto todos os requisitos previstos no art. 142 do CTN e do art. 10 do Decreto n. 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura do Auto de Infração.

O ato de lançamento administrativo e o procedimento adotado na autuação fiscal foi fundamentado pelas razões de fato e de direito que levaram à conclusão expressa. O raciocínio fiscal está claro, aplicando a legislação considerada pertinente ao caso em questão e realizando a apuração do tributo devido.

No Auto de Infração, consta a fundamentação legal, conforme relatório “*DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL*” e o “*DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DETALHADO*”, por sua vez, indica a base de cálculo e a alíquota aplicada.

O art. 10, inciso IV e art. 11, inciso III do Decreto n. 70.235/72 estabelece que o auto de infração contenha, obrigatoriamente, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável. O objetivo da indicação é permitir ao contribuinte defender-se da exigência convenientemente, caso não se conforme com o enquadramento legal apresentado.

Assim sendo, entendo que a suposta menção incorreta da fundamentação legal do lançamento, como defende o contribuinte, não acarreta, necessariamente, sua anulação, quando a descrição dos fatos seja suficiente para que o contribuinte exerça plenamente seu direito de defesa.

Isto é, eventual erro na menção do parágrafo do dispositivo legal citado nos autos, como defende o recorrente, não invalida o Auto de Infração, se, como correu no caso, o próprio contribuinte demonstra o pleno conhecimento da matéria, citando, inclusive, o dispositivo legal que deveria ter sido utilizado.

É nesse sentido a jurisprudência deste Conselho:

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 60 do Decreto 70.235/72, eventuais incorreções do lançamento, não importarão em nulidade e serão sanadas na análise de mérito do lançamento. Não ocorrência de cerceamento do direito de defesa, pois os fatos foram descritos de forma suficiente a que o contribuinte pudesse exercê-lo de forma ampla. A acusação fiscal foi bem compreendida pelo autuado, tanto que a decisão recorrida afastou parte do lançamento em decorrência das provas apresentadas pelo sujeito passivo.

(Acórdão n. 9303-007.358/ 3ª Turma/Câmara Superior de Recursos Fiscais)

Os fatos narrados e fartamente documentados nos autos amoldam-se às infrações imputadas. Da leitura de sua impugnação e demais peças de defesa, denota-se claramente que o contribuinte compreendeu completamente a acusação fiscal, não tendo sido evidenciado qualquer elemento que pudesse caracterizar preterição do seu direito de defesa. O recorrente compreendeu a motivação fática da autuação e dela se defendeu adequadamente, inclusive, mediante apresentação de adequados elementos probatórios.

Deste modo, não há que se falar em preterição do direito de defesa, hipótese de nulidade prevista no art. 59 do Decreto n. 70.235/72.

Além disso, a exposição detalhada do procedimento fiscal, a tipificação, a matéria tributável e demais elementos fundamentais à embasar o lançamento de ofício encontram-se no “*Termo de Verificação Fiscal*” (e-fls. 1448/1455), atendendo aos postulados da legalidade, ampla defesa e publicidade. A matéria tributável encontra-se ali descrita com clareza.

Observa-se que a presunção legal de omissão de rendimento decorre da própria lei, em específico, do art. 42 da Lei n. 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Como se vê, nos termos do dispositivo, o ônus da prova é, de forma expressa, transferido para o contribuinte.

Durante a fase fiscalizatória, foi regularmente intimado a comprovar a origem dos valores creditados em sua conta corrente bancária. Apesar dos documentos e esclarecimentos fornecidos, a autoridade fiscal compreendeu que a documentação não seria “hábil e idônea” para comprovar a origem dos recursos creditados.

Assim sendo, com base no permissivo legal (art. 42 da Lei n. 9.430/96), a Fiscalização entendeu, portanto, que os valores que restaram não comprovados configuravam rendimentos omitidas, procedendo à tributação.

A correção (ou não) de tal conclusão, e a conseqüente verificação da documentação apresentada, será matéria a ser apreciada no mérito.

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

2.2 NULIDADE DA DECISÃO DE PISO

Rejeito, ainda, a alegação de nulidade da decisão de piso, por inovar na acusação e alterar o critério jurídico pela decisão de primeira instância.

O artigo 146 do Código Tributário Nacional trata da impossibilidade de que, no curso do processo administrativo fiscal, a autoridade julgadora inove os motivos que foram originalmente elencados pela autoridade lançadora para fundamentar o auto de infração.

Trata-se, de fato, de limite imposto pela legislação tributária em favor dos contribuintes, proibindo que novas razões sejam apresentadas para revisar o lançamento de ofício durante o contencioso.

A lógica por trás dessa garantia é, na realidade, a conhecida pedra fundamental que baseia o processo administrativo fiscal federal (regulado pelo Decreto 70.235/72): o direito ao contraditório e a ampla defesa.

No caso, a nulidade seria da decisão que inova os fundamentos do auto de infração, e não do lançamento em si.

Contudo, em análise aos autos, verifica-se que a decisão de piso não inovou/alterou o lançamento originário com base critério jurídico diverso. O julgador administrativo **acatou** os motivos expostos pela fiscalização para a desconsiderar o contrato de mútuo (e demais documentos relacionados à operação) como “hábeis e idôneos” para comprovar a origem do valor creditado na conta corrente do contribuinte. É ver:

A autoridade fiscal não aceitou o citado contrato de mútuo como prova da origem dos recursos, visto que:

- a) Não houve a devolução do valor principal do empréstimo;
- b) Não foi solicitado ou oferecido nenhum tipo de garantia e o empréstimo foi concedido com base na confiança pessoal depositada pela empresa no contribuinte;
- c) Não existir cláusulas onerosas por eventual inadimplemento da obrigação;
- d) A carência inicial do pagamento, pela falta de garantia, é longa e prorrogável, fugindo às cláusulas comumente acordadas no mundo jurídico.

(...)

Desse ponto de vista, seria razoável entender descaracterizado o mútuo, já que ausente a restituição do objeto na mesma quantidade, no caso, quitação do valor financiado.

E aqui nem se diga que houve prorrogação do pagamento por contrato, visto que a prorrogação se deu em outubro de 2011, pois estamos em dezembro de 2018 e até a presente data não foi juntado aos autos o comprovante do pagamento. Ademais, o prazo para pagamento estipulado no contrato original e na prorrogação é convenientemente maior que o prazo que teria o Fisco para lançar a omissão de rendimento sem a ocorrência de decadência.

Diante dessas informações, embora o impugnante defenda que os contratos de mútuo estejam revestidos de todas as formalidades legais e que houve prova da entrega dos respectivos recursos financeiros ao mesmo, evidenciam-se os motivos pelos quais a autoridade lançadora não considerou tais contratos válidos para justificar o depósito, pois o seu conteúdo material não corresponde verdadeiramente a uma entrega de recursos ao impugnante com compromisso de devolução, mas de repasse definitivo de valores, que representa, para fins tributários, rendimento sujeito ao Imposto de Renda.

Não é possível conceber como regulares, no atual contexto das relações econômicas e empresariais, contratos de empréstimos celebrados com prazos extremamente dilatados, com juros ínfimos e até suspensão dos mesmos, sem qualquer previsão de garantias para o empréstimo ou cláusulas onerosas por eventual inadimplemento da obrigação, os quais redundariam em expressivo prejuízo e perda patrimonial para o mutuante.

(...)

No entanto, no contrato em análise não se verifica qualquer menção a garantias para o credor, o que se constitui em mais um indício de não se tratar de mútuo, uma vez que as partes, principalmente a empresa, não se comporta de acordo com a prática normal a reger tal negócio jurídico.

Assim, embora os instrumentos de contrato de mútuo apresentados aparentem ser formalmente aceitáveis, quando se passa a observá-los nos seus aspectos substanciais, verifica-se que não se sustentam.

Sendo assim, a não aceitação dos citados contratos de mútuo está embasada em argumentos sólidos e robustos, conforme demonstram as informações e os documentos anexados com o auto de infração. Além do mais, as conclusões apresentadas pela autoridade lançadora são consistentes. Ademais, o impugnante nada trouxe que pudesse infirmá-las, como o pagamento do empréstimo, embora já tenha decorrido mais de dez anos da realização do mesmo.

Em que pese ter apresentado novos pontos e argumentos que foram verificados em análise aos autos, a motivação decisão de piso apenas corrobora o racional exposto pela fiscalização no auto de infração, cujos fundamentos, repisa-se, foram expressamente ratificados pela autoridade julgadora.

Ante o exposto, no caso concreto, não identifiquei alteração de critério jurídico que pudesse ensejar o reconhecimento de nulidade da decisão recorrida, rejeito, portanto, a preliminar.

3 MÉRITO – MÚTUO

Com relação ao depósito no valor de R\$ 6.365.015,10, realizado em 15/10/2008, a autoridade fiscal compreendeu que contrato de mútuo celebrado pelo recorrente com a Global Markets não seria válido, porquanto (i) não haveria obrigação de restituir o montante recebido; (ii) não haveria garantia; (iii) o prazo estabelecido para pagamento é longo e prorrogável, tornando inócua obrigação de restituir; (iv) não teria havido a devolução do valor mutuado.

Não obstante, em análise aos autos, com base no princípio da livre formação de convicção da autoridade julgadora (art. 29 do Decreto n. 70.235/72), entendo que o contribuinte logrou êxito em demonstrar que os recursos são provenientes de mútuo contraído com a empresa situada no exterior.

Além de explicar com clareza o contexto e as razões que justificaram celebração do contrato de mútuo e suas peculiaridades, o recorrente juntou aos autos

(i) cópia do contrato do mútuo contraído com o Global Markets Intelligence Corp (em versão original e com tradução juramentada) – e-fls. 1499/1501 e 1549/1551;

(ii) o contrato de câmbio de compra de moeda, celebrado em 15/10/2008 e referente ao ingresso das divisas do contrato de mútuo, bem como cópia do próprio extrato bancário no qual consta o ingresso dos recursos dele decorrentes (e-fl. 1502/1507);

(iii) registro do contrato de mútuo no SISCOMEX do Banco Central do Brasil (Registro de Operações Financeiras - ROF) – e-fl. 1554/1564;

(iv) comprovantes de pagamento dos juros sobre o mútuo, com os contratos de câmbio de venda relativos a tais remessas para o exterior, assim como os documentos de arrecadação - DARFs que demonstram o recolhimento do IRRF incidente sobre essas operações – e-fls. 1512/1517; e

(v) cópia da renovação do contrato de mútuo e-fls. 1552/1553 e 154/1551.

Conforme enfatizado pelo recorrente, o registro do contrato no SISCOMEX do Banco Central do Brasil (Registro de Operações Financeiras – ROF), demonstra que a própria Autoridade Reguladora, qual seja, o Banco Central do Brasil, validou o negócio jurídico como sendo de mútuo, tendo sido assim qualificado em todos os instrumentos e documentos perante esta autoridade e entidades a ela relacionadas (corretoras de câmbio autorizadas).

Quanto à suposta falta de obrigação de devolução, em análise aos contratos, constata-se a existência de prazo para pagamento, ainda que longo, na visão do Fisco, há, expressamente, a obrigação estabelecida de restituir o numerário emprestado.

Em relação à extensão do prazo do cumprimento do contrato - inicialmente de três anos prorrogáveis por mais três - , verifica-se que se trata de um intervalo temporal recorrente e adequado para os contratos de empréstimos contraídos no exterior.

Além de razoável, o prazo acordado não é ilegal. A própria Resolução n. 3.844/10 do Banco Central do Brasil, no artigo 9º, do Regulamento Anexo II – vigente à época –, não fixa qualquer prazo máximo para as operações de empréstimos externo.

Quanto à ausência de garantia, entendo que isso depende, apenas, das tratativas mantidas entre os contratantes, considerando que, juridicamente, a existência do mútuo (em especial no exterior) não está necessariamente vinculado à existência de garantia .Inclusive, como exposto pelo recorrente, sob a ótica regulatória o argumento também não procede:

94. Não há qualquer imposição da lei estabelecendo a necessidade da estipulação de garantia e, tampouco, pode-se sustentar que é uma prática do mercado.

95. O próprio Banco Central do Brasil, nas Circulares nºs 3.027/20015, e nas demais que a sucederam (Circulares nºs 3.491/2010, 3.689/2013 e 3.883/2018), evidencia que a existência de garantidor nas operações de empréstimo contraídas no exterior é facultativa, pois estabelece que, para o registro de operação financeira, deve haver manifestação do garantidor, "se houver".

Não obstante, entendo que tal peculiaridade resta justificada e esclarecida ante as particularidades do caso concreto. É ver:

111. Como relatado anteriormente, o Recorrente era, na época, sócio de instituição financeira regulada pela CVM e pelo Banco Central já há 25 anos, nunca deixando de honrar, durante sua carreira, compromissos de qualquer tipo, criando uma grande credibilidade no mercado financeiro. Além disso, construiu uma sólida carteira de investimento pessoal, notadamente com renda variável no mercado à vista e de derivativos, como demonstram as notas de corretagem anexadas à Fiscalização.

112. Para se ter uma ideia, em 2008, somente nos cerca de 265 (duzentos e sessenta e cinco) depósitos que foram objeto da Fiscalização, o Recorrente movimentou mais de R\$ 44.000.000,00, o que demonstra que operava no mercado com grande volume financeiro. Em relação a esses valores, reitera-se, salvo em relação aos únicos dois depósitos aqui questionados, todos foram considerados de origem comprovada.

Ainda, entendo que o próprio pagamento de juros já evidencia a natureza onerosa do contrato.

Como se verifica dos autos, o empréstimo está sujeito a uma taxa de juros Libor-12 acrescidos de 3% ao ano (taxa de juros LIBOR dólar americano (USD) 12 meses é a taxa média contra a qual um grupo representativo de bancos em Londres concedem mutuamente empréstimos em dólares americanos com uma duração de 12 meses).

Ao contrário da compreensão fiscal, os contrato de mútuo contraído no exterior deve ser analisado de acordo com os parâmetros lá utilizados. Portanto, descabe a avaliação de um contrato de empréstimo firmado no exterior com base em parâmetros recorrentes no mercado brasileiro.

Por fim, em análise aos autos, verifico existente a intenção de devolver os valores que foram objeto do empréstimo. Tanto é assim que, conforme reconhecido no Acordo de Renovação do Contrato de Empréstimo (fls. 1.419/1.423 dos autos), pagou à Global Markets o importe de USD 475.027,38. Contudo, o inadimplemento se deu por razões particulares e inerentes aos mercado, como exposto e justificados pelo recorrente:

116. No presente caso, o aumento exponencial do dólar inviabilizou a quitação tempestiva da dívida. O empréstimo foi contraído com um dólar valendo R\$ 2,15 (dois reais e quinze centavos). Com a desvalorização do real a pretensão de pontual quitação do mútuo foi minada.

De toda forma, concordo que o fato de não ter havido a completa devolução do valor emprestado não implica, necessariamente, na desnaturação do contrato de mútuo. Isto é, em regra, eventual inadimplemento contratual não tem condão de transformar a natureza jurídica da avença originalmente pactuada e tampouco gera a anulação do negócio jurídico.

Reforçam essa linha de raciocínio, os argumentos trazidos pelo recorrente:

120. Ressalta-se que, caso o credor tivesse renunciado o direito de exigir a devolução do montante emprestado - o que se admite apenas para argumentar - esse perdão de dívida não poderia ser tributado pelo IRPF.

121. Nesse sentido é posicionamento da própria Receita Federal que, por meio da Solução de Consulta COSIT n° 70/2013, já firmou entendimento de que o perdão de dívida, sem exigência de contraprestação em serviço, não é tributável pelo IRPF:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF RENDIMENTOS ORIUNDOS DE PERDÃO OU CANCELAMENTO DE DÍVIDA. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

O perdão ou cancelamento de dívida somente terá repercussão tributária para o beneficiário se corresponder à contraprestação de serviços ao credor.

Dispositivos Legais: Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n° 3.000, de 26 de março de 1999, art 55,1."

122. Caso se entenda, por outro lado, que o valor recebido, por não ter sido integralmente devolvido, teria sido doado para o Recorrente pela instituição no

exterior - o que novamente se admite para argumentar - também não haveria incidência do IRPF, nos termos da Solução de Consulta COSIT nº 622/2017:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF ISENÇÃO. DOAÇÃO RECEBIDA DO EXTERIOR.

É isento do IRPF o valor recebido de fonte situada no exterior a título de doação.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 3º, 11 e 53."

Nesse sentido, entendo que o depósito no valor de R\$ 6.365.015,10 não pode ser considerado omissão de rendimento por depósito não comprovado, vez que demonstrado, mediante documentação hábil e idônea, que é decorrente de mútuo contraído no exterior.

4 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente o recurso, não conhecendo das alegações relativas ao depósito de R\$ 22.000,00; rejeitar a preliminar e, na parte conhecida, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo